PARECER Nº 181/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 069/2025

1. Relatório

Trata-se de substitutivo de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que "dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe autorizar, no âmbito das instituições de ensino públicas e particulares do município, o emprego da leitura bíblica como recurso paradidático voltado à disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, como instrumento auxiliar de projetos escolares em disciplinas correlatas, garantida a participação facultativa do aluno. Por seu turno, o substitutivo apresentado promove uma extensão da intenção objetiva da proposta original, de modo a caracterizar como recurso paradidático de utilização autorizada nas escolas públicas e particulares não apenas a Bíblia Sagrada, mas outros textos e ensinamentos religiosos como a Bíblia Evangélica, o Alcorão, os Vedas, o Livro de Mórmon, o Livro dos Espíritos, os Shinten, os Tripitakas, o Guru Granth Sahib, além de histórias, cantos e rezas tradicionais de religiões de matriz africana e de povos originários como os indígenas, entre outros.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que "o presente Substitutivo I ao Projeto de Lei CM 069/2025 tem como objetivo incluir não só a leitura da Bíblia Sagrada, mas outros textos religiosos, como recursos paradidáticos em escolas públicas e particulares para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica para a disseminação cultural. Cumpre parabenizar meu par Matheus Dias, que através deste projeto foi inovador, trouxe a religião como um elemento cultural da sociedade divinopolitana. Todavia, se a Bíblia Sagrada Católica pode ser lida como um material paradidático, nada impede que outros textos religiosos, como a Torá, a Bíblia Sagrada Evangélica, o Alcorão, os Vedas, o Livro dos Espíritos, os Shinten, o Livro de Mórmon, os Tripitaka, o Guru Granth Sahib, histórias, cantos e rezas tradicionais de religiões de matriz africana e de povos originários, como os indígenas, dentre outros; também sejam. Estes textos religiosos são ricos em história, cultura, filosofia, arqueologia e ensinamentos de muito valor, razão pela qual serão muito proveitosos nos ensinamentos escolares. Ao propor este Substitutivo, a ideia é que as crianças e adolescentes tenham contato com textos

Documento assinado digitalmente - 450-XKG-DOL-N89
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

diversos, estimulando o conhecimento e a tolerância religiosa. A tolerância religiosa nas escolas, promovida através do ensino pluralista, é muito importante porque ajuda a criar um ambiente de respeito, compreensão e paz entre as pessoas de diferentes crenças. Quando aprendemos sobre diversas religiões e suas tradições, desenvolvemos empatia e evitamos preconceitos, o que contribui para uma sociedade mais justa e harmoniosa. Além disso, o ensino plural incentiva o diálogo e a valorização da diversidade cultural e espiritual, preparando os estudantes para conviverem de forma mais aberta e respeitosa com as diferenças. Assim, a escola se torna um espaço onde todos podem se sentir acolhidos e respeitados, independentemente de suas crenças."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para emprego da textos e ensinamentos religiosos como recurso paradidático no âmbito das unidades escolares públicas e particulares no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Documento assinado digitalmente - 450-XKG-DOL-N89
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria versada foi apresentada na forma de substitutivo a projeto de lei de autoria diversa da autora da proposição, o que revela atecnia em relação às normas do processo legislativo, dado que o veículo adequado à modificação do texto de projetos em tramitação, de autoria diversa, seria a emenda.

Nesse sentido, inexiste adequação da proposição trazida, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para emprego de textos e ensinamentos religiosos como recurso paradidático no âmbito das unidades escolares públicas e particulares no âmbito do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar, no âmbito das instituições de ensino públicas e particulares do município, o emprego da leitura bíblica como recurso paradidático voltado à disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, como instrumento auxiliar de projetos escolares em disciplinas correlatas, garantida a participação facultativa do aluno. Por seu turno, o substitutivo apresentado promove uma extensão da intenção objetiva da proposta original, de modo a caracterizar como recurso paradidático de

Documento assinado digitalmente - 450-XKG-DOL-N89
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

utilização autorizada nas escolas públicas e particulares não apenas a Bíblia Sagrada, mas outros textos e ensinamentos religiosos como a Bíblia Evangélica, o Alcorão, os Vedas, o Livro de Mórmon, o Livro dos Espíritos, os Shinten, os Tripitakas, o Guru Granth Sahib, além de histórias, cantos e rezas tradicionais de religiões de matriz africana e de povos originários como os indígenas, entre outros.

Não obstante a boa intenção manifestada no substitutivo apresentado, sobretudo no tocante ao respeito à pluralidade cultural e religiosa, o instrumento escolhido não se revela adequado em relação à técnica legislativa e à uma interpretação sistemática do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Eventual admissão de formulação de proposição substitutiva por autor diverso daquele da proposta originariamente apresentada caracterizaria, ao sentir dessa Comissão, medida de supressão da regra regimental da prioridade de tramitação segundo a ordem de protocolo (art. 154, §2º), uma vez que, na forma do art. 257, I, do Regimento Interno, teria o substitutivo preferência de tramitação em relação à proposição a que se referir, importando em prejuízo ao idealizador do conteúdo da proposta.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal relacionados à técnica legislativa que impedem a aprovação do substitutivo ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o substitutivo ao projeto em análise não encontra-se redigido com observância da técnica legislativa adequada, deixando de atender, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 069/2025.

Divinópolis, 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente - 450-XKG-DOL-N89
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 069/2025

Documento assinado digitalmente - 450-XKG-DOL-N89
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 18/06/2025 às 17:05:10

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 18/06/2025 às 17:05:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 23/06/2025 às 13:03:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 23/06/2025 às 13:09:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 23/06/2025 às 13:31:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

450 **XKG** **DOL** **N89**